

Violência Psicológica: Análise Da Sua Tipificação Nas Ocorrências Policiais Registradas No 21º Batalhão Da Polícia Militar Do Estado Do Paraná No Ano De 2024

Viviane Dos Santos Farias¹; Abiane Izolan Ribeiro²; Ana Cassia Cerqueira³; Patrícia Fernanda Silvério⁴; Munyque Lorany Ribeiro Dos Santos⁵.

(Bacharel Em Segurança Pública E Do Cidadão Pela Universidade Estadual Do Amazonas, Especialista Em Enfrentamento À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Pela Universidade Federal De Goiás Capitã Da Polícia Militar Do Amazonas.)

(Bacharel Em Direito Pela Faculdade De Direito De Francisco Beltrão - Centro Sulamericano (Cesul), Pós-Graduada Em Segurança Pública Pelo Centro De Estudos E Especialização E Extensão (Cenes).

(Bacharel Em Administração Pelo Centro Universitário Maurício De Nassau-Salvador, Especialista Em Enfrentamento À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Pela Universidade Federal De Goiás Guarda Civil Municipal Em Salvador.

(Mestranda Em Administração Pela Unicentro, Bacharel Em Segurança Pública Pela Universidade Estadual Do Paraná (Uepr), Pós-Graduada Em Ciências Jurídicas Pela Universidade Cruzeiro Do Sul. 1º Tenente Da Polícia Militar Do Paraná (Pmpr).

(Mestra Em Sociologia Pela Universidade Federal De Goiás (Ppgs/Ufg) E Bacharela Em Direito Pelo Centro Universitário De Goiás (Unigoias). Colaboradora Bolsista Da Central De Estágios Da Ufg, Vinculada À Pró-Reitoria De Graduação (Prograd) E Tutora Do Curso De Especialização Em Enfrentamento À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher (Fd/Ufg).

Resumo:

A violência psicológica, formalmente tipificada no artigo 147-B do Código Penal pela Lei n.º 14.188/2021, é uma das formas de violência doméstica e familiar mais recorrentes, porém, a que mais apresenta desafios de identificação pelos operadores da segurança pública. Este fenômeno, embora previsto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), é frequentemente subnotificado por não deixar marcas físicas evidentes, o que exige um olhar especializado dos agentes policiais. O presente estudo, de caráter documental e exploratório, com abordagem metodológica mista, objetivou investigar as percepções dos policiais militares sobre a violência doméstica, com foco especial na aplicação do tipo penal de violência psicológica. A etapa qualitativa baseou-se em uma revisão bibliográfica, enquanto a etapa quantitativa consistiu na análise de 152 boletins de ocorrência (BOs) registrados pelo 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná (BPM-PR), na área de fronteira, no ano de 2023. Os dados foram coletados diretamente do sistema Business Intelligence da Polícia Militar.

Palavras-chave: violência psicológica; artigo 147-B do Código Penal, violência doméstica e familiar; boletins de ocorrência; 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Date of Submission: 01-11-2025

Date of Acceptance: 10-11-2025

I. Introdução

O patriarcado, sistema social sintonizado com ideais concebidos no período feudal e consolidado em sociedades modernas e colonialistas, estabeleceu relações hierárquicas profundas entre os gêneros, cuja discussão mais acirrada foi impulsionada apenas a partir da segunda metade do século XIX.

Embora o cenário do pós-guerra e a subsequente industrialização tenham proporcionado às mulheres maior participação no mercado de trabalho formal e no ambiente acadêmico, alterando significativamente a dinâmica social, o histórico de desigualdades e a persistência da violência de gênero permanecem como desafios estruturais na contemporaneidade. Nesse contexto, a pressão de movimentos feministas e de direitos humanos impulsionou diversos países a positivar normas destinadas a garantir a prevenção e a repressão da opressão vivida pelas mulheres.

A partir desse imperativo legal e social, o Brasil editou legislações fundamentais, como a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), voltada ao combate à violência doméstica e familiar. Mais recentemente, a Lei n.º 14.188/2021 (que alterou o Código Penal) supriu uma lacuna crucial ao tipificar o crime de violência

psicológica (Art. 147-B do CP), reconhecendo a gravidade dessa modalidade de abuso que, ao não deixar marcas visíveis no corpo, frequentemente é subnotificada, mas causa dano psíquico profundo nas vítimas (Krug et al., 2002). Tal avanço legislativo tem como propósito vedar a substituição da pena privativa de liberdade e reforçar a proteção jurídica, conforme as perspectivas teóricas de autores como Saffioti E Ribeiro (Saffioti, 2017; Ribeiro, 2017).

A partir do novo panorama legal, surge a seguinte problemática de pesquisa: como as ocorrências policiais registradas pelo 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, no ano de 2023, são tipificadas pelos profissionais da segurança pública, considerando o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher? Além disso, buscou-se compreender quais são as percepções dos policiais militares sobre a violência doméstica, com foco no registro e na tipificação adequada da violência psicológica, especialmente no que se refere ao novo tipo penal. O presente estudo é justificado pela necessidade de verificar a efetividade da Lei n.º 14.188/2021 em sua aplicação prática pelos agentes de segurança pública.

Em suma, o trabalho adota uma pesquisa de caráter documental e exploratório, com abordagem metodológica mista (Creswell, 2007; Flick, 2009), para responder a essas questões. A fase qualitativa foi subsidiada por uma revisão bibliográfica aprofundada (incluindo obras de Federici, Marcondes Filho E Gonzalez) para fundamentar o tema (Federici, 2017; Marcondes Filho, 2001; González, 1988). A fase quantitativa consistiu na análise de 152 boletins de ocorrência registrados pelo 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná (BPM-PR) no ano de 2023, cujos dados foram coletados via sistema *Business Intelligence*. Os resultados são discutidos em tópicos subsequentes, que abordam o panorama histórico da violência de gênero, o marco legal brasileiro e a análise detalhada dos achados empíricos.

II. Revisão Da Literatura

Origens da violência contra a mulher no Brasil (Femina Dolor)

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico que é fruto das relações desiguais entre os gêneros. Por se tratar de um fenômeno antigo, passou por vários processos de banalização, sendo por vezes justificado por pressupostos que apontam a mulher como sendo supostamente frágil, de menor capacidade racional e força física e que, por esta razão, tende a ser dominada pois precisaria de alguém para “protegê-la”.

Verificamos, portanto, que os valores da sociedade moderna ainda se baseiam nesses pressupostos fundamentados no discurso colonizador, pautados em pré concepções de masculinidade opressora dentro das relações entre os gêneros. Com base nessa ideologia sexista, o homem “sabe” o que é melhor para a família, para a sociedade e também para a mulher. Neste sentido, o discurso machista legitima a violência de gênero. A violência contra a mulher é, portanto, um fenômeno ligado à desigualdade entre os gêneros, ponto basilar da sociedade patriarcal.

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e histórico, intrinsecamente ligado ao conceito de patriarcado. A pesquisadora Sylvia Walby (1990) define essa estrutura como um sistema no qual o homem domina, oprime e explora a mulher, estabelecendo uma hierarquia de poder. Em uma perspectiva convergente e aprofundada no contexto brasileiro, Heleieth Saffioti (2017) descreve o patriarcado como um complexo de dominação material e simbólica, que se funde com o capitalismo e o racismo, intensificando a opressão. Historicamente, essa dominação se manifesta na própria instituição familiar, cuja origem etimológica, a partir do latim *famulus* (escravo doméstico), já remete à posse e à obediência inquestionável dos membros da casa (esposa, filhos e servos) a um chefe ou senhor masculino, consolidando desde o princípio a subordinação da mulher.

No Brasil, a situação das mulheres foi igualmente marcada pela violência e pela opressão colonizadora, acirrada ainda mais pela escravidão (Marcondes Filho, 2001). Neste período, as sinhas brancas ficavam sob o jugo dos senhores de engenho, aprisionadas ao lar, enquanto as mulheres negras escravizadas tinham seus corpos e mão de obra explorados. Foi no período colonial que houve a imposição da docilidade, recato e submissão das mulheres aos homens, relegando a elas a restrição da ocupação do espaço do lar. Sua tarefa era zelar e cuidar dos filhos, do marido e da casa, sendo totalmente submissa ao homem, além da forçosa tolerância às relações de violência e estupro por parte dos senhores de engenho com as escravizadas. Conforme Ribeiro (2007), neste período histórico as mulheres sequer podiam acessar a educação formal, exclusividade dos homens.

Desde a metade do século XIX até após a Primeira Guerra Mundial, o cenário tanto cultural quanto econômico do Brasil foi profundamente alterado. A industrialização e a urbanização transformaram a vida cotidiana, em especial das mulheres, as quais passaram a ingressar no mercado de trabalho formal e no ambiente escolar e acadêmico. Tal fato também alterou a dinâmica da forma de contato entre homens e mulheres. A crescente presença feminina em espaços até então restritos e limitados aos homens, somados ao acesso ao conhecimento pela mulher é sentida como provocadora de conflitos e desagregadora da família, uma vez que as mulheres começaram a confrontar os valores patriarcais, questionando o machismo e as desigualdades entre os gêneros. Certos aspectos do casamento também começaram a ser questionados tais como a brutalidade, o abandono e a infidelidade masculina.

Embora ao longo das últimas décadas as mulheres tenham ampliado a sua participação no mercado de

trabalho brasileiro, ainda persistem importantes diferenças remuneratórias entre os gêneros, além dos diversos tipos de violência que elas sofrem nos ambientes que ocupam, sejam eles públicos ou privados: assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões, perseguição e até mesmo feminicídio.

Destacamos também a sub-representação feminina no âmbito político e dentro das esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pois embora as mulheres componham a maior parte do eleitorado brasileiro, elas ainda são minoria nos cargos políticos. Desse modo, é possível afirmar que a trajetória das mulheres é pautada por lutas contra as desigualdades de gênero e as várias manifestações de violência e opressão que as impedem ou limitam de exercer seus direitos de forma plena.

Concepções e prerrogativas legais de justiça para as mulheres

As concepções de justiça para as mulheres revelam um longo histórico de subordinação legal e social que remonta à Antiguidade. No Direito Sumério (c. 2000 a.C.), por exemplo, o matrimônio era considerado uma transação comercial, e a desobediência feminina resultava em punições extremas, como a morte por afogamento ou queda.

No Direito Romano, a responsabilidade de punir os delitos femininos cabia à família (pai, marido ou irmão), e não ao Estado. A Idade Média marcou um período de intensa crueldade com a Inquisição, durante a qual milhares de mulheres foram queimadas sob a acusação de bruxaria, uma repressão que, conforme Federici (2017), visava sufocar o conhecimento e o empoderamento feminino que desafiavam a ordem e os interesses da Igreja Católica.

No Brasil, essa cultura de subjugação se manifestou através de mecanismos legais que favoreciam a impunidade masculina em crimes passionais, ao marido traído, por exemplo, era legalmente permitido matar a mulher e seu amante. Essa prática foi sustentada pela tese da legítima defesa da honra, uma estratégia jurídica que invocava a ideia de "insanidade momentânea" causada pela descoberta do adultério. Desta forma, a avaliação do crime passionais focava-se no comportamento sexual da vítima e do agressor, e não no delito em si. Além disso, a figura da violenta emoção era utilizada como atenuante para classificar o ato como homicídio privilegiado e, conseqüentemente, diminuir a pena. Tais mecanismos reforçam noções de virilidade e foram acompanhados pelo Código Civil de 1916, que, ao considerar a mulher casada como relativamente incapaz, legalizava seu tratamento como objeto. É importante notar que, atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 779, declarou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Brasil, 2023).

O Direito Penal brasileiro evoluiu progressivamente. O Código Penal de 1940 eliminou a justificação que outrora isentava de pena os assassinos passionais, embora ainda tenha adotado o homicídio privilegiado (sob o domínio de violenta emoção), uma tese que persistia como principal defesa em casos de crimes passionais. Paralelamente, os direitos políticos femininos foram conquistados tardiamente, com o direito ao voto concedido apenas em 1932 (Decreto n. 21.076), resultado direto da mobilização dos movimentos feministas. Desde então, a luta por defesa e emancipação resultou em importantes alterações legislativas, como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que simboliza a resistência contra a violência machista.

Apesar da evolução legal, a violência contra a mulher permanece como um problema histórico, social e cultural. A mera aplicação de leis punitivas não é suficiente para dismantlar a lógica de processos culturais profundamente enraizados, como a síndrome do pequeno poder (Saffioti, 2017), na qual indivíduos (majoritariamente homens) excedem seus limites de autoridade.

Assim, embora os direitos tenham avançado, a sociedade brasileira enfrenta o desafio urgente de desnaturalizar papéis de gênero para construir uma cultura de respeito integral aos direitos humanos das mulheres em sua diversidade, combatendo a persistente tendência de transformar diferenças em desigualdades.

Maria da Penha: da dor à lei

A história de Maria da Penha Maia Fernandes transformou a vida de centenas de milhares de mulheres. A Lei que leva o nome desta sobrevivente, atingida com um tiro nas costas desferido pelo ex-marido Marco Antônio Heredia, responsabiliza os autores de ameaças, agressões e assassinatos sob o espectro da violência doméstica.

De acordo com a publicação do Jornal Meio News de 2013¹, desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, o número de mulheres que denunciaram situações de violência doméstica havia crescido 600%. A pergunta que pairava na época era: a violência recrudescera ou as mulheres estavam denunciando mais?

Em resposta ao Jornal Meio News, Maria da Penha afirmou que: "A população está mais ciente de que existe uma lei para proteger as mulheres vítimas de violência". A ex-ministra titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2013, Eleonora Menicucci, também apontou ao jornal que: "O aumento de denúncias

¹ Para saber mais, acesse: <<https://www.meionorte.com/noticias/maria-da-penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-202771>>. (Acesso em: 27 dez. 2023).

significa que as mulheres estão acreditando mais nas políticas públicas. Estão acreditando que a impunidade do agressor está chegando ao fim”.

Se considerarmos os dados levantados na pesquisa **Violência Doméstica Contra a Mulher**, do Instituto Patrícia Galvão, realizada em 2020², no qual aponta que 84% dos brasileiros acreditam que, com a criação da Lei Maria da Penha as mulheres em situação de violência passaram a denunciar mais, fica evidente que a implementação dessa legislação trouxe consigo não apenas mudanças legais, mas uma conscientização significativa sobre os direitos das mulheres, o que pode ser atribuído a fatores como a ampliação de canais de denúncia, campanhas de conscientização promovidas por organizações governamentais e não governamentais e, sobretudo, a confiança das mulheres em reportar casos de violência, sabendo que há suporte legal para sua proteção através das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).

O desafio de garantir a implementação efetiva da Lei n. 11.340/2006 é um reflexo do ativismo e da persistência de Maria da Penha em buscar justiça não apenas para si mesma, mas também para todas as mulheres que enfrentam um histórico de violência doméstica no Brasil. Após sofrer duas tentativas de assassinato por parte do ex-marido, Maria da Penha travou várias batalhas contra a impunidade de seu agressor. Um ano depois dos fatos, ocorridos em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros foi detido, alegou inocência e foi liberado. Apenas em 1991 vai à júri e é condenado a 15 anos de prisão, contudo, o julgamento foi anulado. Fato parecido aconteceu no julgamento do jornalista Pimenta Neves, assassino confesso da ex-namorada e também jornalista Sandra Gomide^[3].

Em 1996, Marco Heredia vai para o segundo julgamento e é condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, mas ganha o direito de recorrer em liberdade. Enquanto isso, Maria da Penha seguiu na luta por justiça: publicou o livro **Sobrevivi... Posso contar** (Maria da Penha, 2014), bem como ganhou aliados e contribuiu na luta dos movimentos feministas e em prol dos direitos humanos. Em agosto de 1998, sua denúncia chega à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Depois da análise dos fatos, a OEA advertiu o Brasil, recomendando que Marco Antônio Heredia Viveros fosse responsabilizado, sob pena do Governo brasileiro ser declarado conivente com a violência contra a mulher. Quase 20 anos depois da tentativa de assassinato que a deixou paraplégica, Maria da Penha vê Heredia ser finalmente preso. Ele cumpriu menos de 1/3 da pena em regime fechado. Hoje encontra-se em liberdade condicional e ainda jura inocência.

Somente após 23 anos do ocorrido, influenciada pela repercussão internacional do caso, que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sendo promulgada a Lei n. 11.340, em 7 de agosto de 2006, que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Atualmente, Maria da Penha trabalha todos os dias para que a Lei n. 11.340/2006 seja plenamente divulgada em todo o país e levada a sério pelos operadores da Justiça, participando de encontros, reuniões e seminários pelo mundo afora. Sabemos que sua história e seu nome são mais do que símbolos, eles são a esperança de que um dia todas as mulheres possam viver uma vida livre da dor, da violência e da impunidade dos seus agressores.

Aspectos jurídicos da Lei n. 11.340/06 e a Lei n. 14.188/2021 (A Lei da Violência Psicológica)

A Lei n. 11.340/06 traz conceitos fundamentais que facilitam a sua interpretação e sua devida aplicação no caso concreto, contudo, ela não criou nenhum tipo penal, tendo se limitado apenas à modificação de pontos pré-existentes no Código Penal brasileiro. A Lei Maria da Penha também reconhece que a violência contra a mulher não se limita apenas à violência física, abrangendo também a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial. No que tange a violência psicológica, a referida norma define que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, representou um marco significativo no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, ao instituir o **"Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" (grifo nosso)**, como uma medida de apoio à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2021a).

Adicionalmente, a referida lei promoveu uma importante inovação no arcabouço jurídico penal brasileiro, ao incluir no Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) o crime de violência psicológica contra a

² Para saber mais, acesse: <<https://esbrasil.com.br/lei-maria-da-penha-com-a-criacao-da-lei-mulheres/>>. (Acesso em: 9 jan 2024).

mulher. Essa tipificação, inserida no art. 147-B do Código Penal, visa a punir condutas que causem dano emocional à vítima (Brasil, 2021b).

A iniciativa do "Programa Sinal Vermelho" nasceu como uma campanha de resposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), durante o ano de 2020. A ação foi uma reação direta ao preocupante aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher, notificados especialmente no contexto de isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19. De acordo com dados do próprio CNJ, houve um crescimento de 22,2% nos registros em 2020, comparando-se com os meses de março e abril de 2019 (CNJ, 2020).

É crucial sublinhar que, antes da sanção da Lei n. 14.188/2021, o ordenamento jurídico pátrio carecia de uma tipificação penal expressa para a violência psicológica no âmbito doméstico. Sua definição e inclusão no art. 147-B do Código Penal (Brasil, 2021b) preencheu uma lacuna legal, reforçando a proteção integral à mulher, a saber:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021³ veio, portanto, preencher uma lacuna, haja visto que a falta de uma tipificação concreta resultava na não responsabilização criminal dos agressores. Além disso, a referida Lei atende ao que já estava previsto na Lei Maria da Penha no tocante a violência psicológica praticada no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Era, sem dúvida, incoerente prever taxativamente essa forma de violência sem que houvesse a criminalização dos atos atentatórios à saúde mental da mulher.

Embora a pena prevista para o crime de violência psicológica contra a mulher pareça irrisória, a Lei Maria da Penha não permite que os agressores condenados possam se beneficiar da substituição da pena privativa de liberdade por outras, como a prestação de serviços à comunidade, por exemplo, ou a transação penal, que consiste em acordos celebrados entre o réu e o Ministério Público para a suspensão ou extinção do processo criminal mediante cumprimento de determinadas condições, conforme prevê o art. 17 da Lei n. 11.340/06.

Além disso, o crime de violência psicológica é de ação penal pública incondicionada à representação. Uma vez que o Ministério Público tenha conhecimento do delito e elementos suficientes, ele irá oferecer uma denúncia, sem a necessidade de autorização ou representação de ninguém. Portanto, não depende de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada.

No contexto do art. 147-B do Código Penal, a criminalização da violência psicológica ganha relevância, uma vez que passa a ser reconhecida a gravidade desse tipo de agressão, buscando a responsabilização dos agressores. Essa medida é considerada crucial, visto que, apesar da violência psicológica não deixar cicatrizes visíveis, ela impacta profundamente na saúde mental e emocional das vítimas.

Diante do exposto, percebe-se que a criminalização da violência psicológica é um avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, enquadrando e punindo não só as formas visíveis de violência, mas também suas consequências, muitas das vezes silenciosas, mas que causam danos intensos ao desenvolvimento pleno e saudável das vítimas. Merece, contudo, atenção do agente da segurança pública no que diz respeito à produção de provas, em sede policial, nos casos de violência psicológica que pode potencialmente levar à revitimização da mulher, causando-lhe sofrimento adicional, agora pelo ente estatal.

Dano psíquico como crime de lesão corporal

Embora as leis e definições possam variar de acordo com o país ou a jurisdição, muitos já reconhecem a gravidade da violência psicológica, bem como já possuem legislação específica para combatê-la. Essas leis podem abranger uma ampla gama de comportamentos, como ameaças verbais, humilhação, isolamento social, chantagem emocional, controle excessivo, difamação, entre outros.

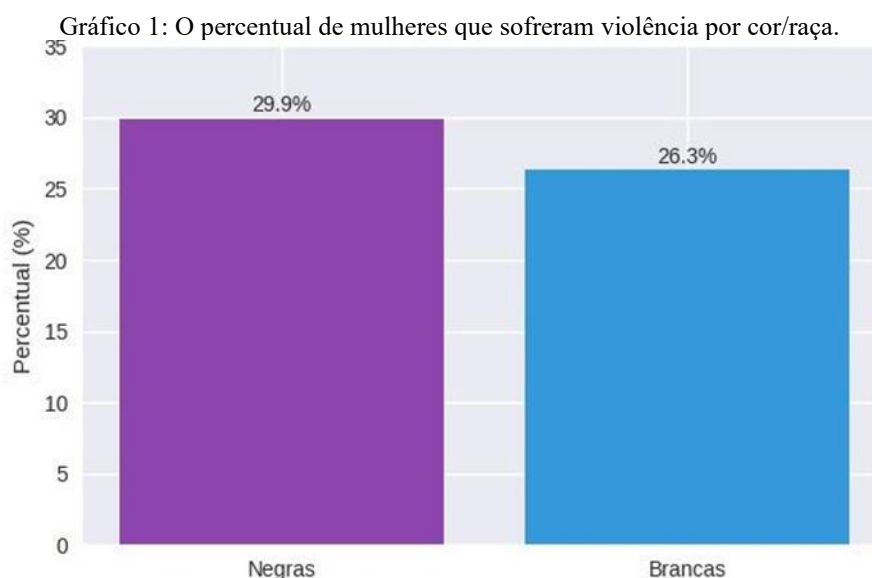
A exposição e contato com a violência doméstica pode causar uma série de transtornos psíquicos e emocionais à mulher que sofre com esse tipo de violência. Diversas pesquisas e estudos têm destacado a prevalência e os efeitos da violência psicológica contra a mulher, mesmo após cessada a situação de violência. Essas pesquisas têm contribuído para uma melhor compreensão do fenômeno e para a conscientização sobre seus impactos na vida das vítimas. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por exemplo, reconhece a violência psicológica como uma das principais formas de violência contra as mulheres (Krug, Etienne G. *et al*, 2002).

A Pesquisa Nacional de Saúde (2019) também revelou que cerca de 27,6 milhões de pessoas com 18 anos ou mais sofreram violência psicológica. As principais vítimas desse tipo de violência são as mulheres, os jovens e as pessoas negras. Companheiros, ex-companheiros ou parentes são os principais agressores,

³ Para maiores informações, acesse: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm>. (Acesso em: 23 jan. 2024).

responsáveis pela violência física (52,4%), psicológica (32,0%) e sexual (53,3%) contra as mulheres⁴.

Em corroboração com esses dados, a quarta edição da pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (Bueno et al., 2023) também apontou a prevalência da violência contra as mulheres no país, registrando que mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de abuso. No entanto, a análise dos marcadores sociais revela que a incidência é desigual: enquanto as mulheres brancas registraram 26,3% de vitimização, as mulheres negras sofrem maior violência (29,9%) (Bueno et al., 2023, p. 26). Essa disparidade estatística reforça a tese fundamental da interseccionalidade, conforme articulada por Lélia Gonzalez (1984) há décadas. Segundo a autora, é a articulação estrutural do racismo e do sexismo que coloca a mulher negra em uma posição de tripla opressão, fazendo com que ela sofra concomitantemente as consequências da discriminação racial e de gênero no cotidiano social. A confirmação dessa sobreposição, manifesta nos dados recentes, demonstra a permanência da violência como um fenômeno profundamente enraizado na formação social brasileira. Os dados extraídos da pesquisa estão representados no gráfico abaixo:



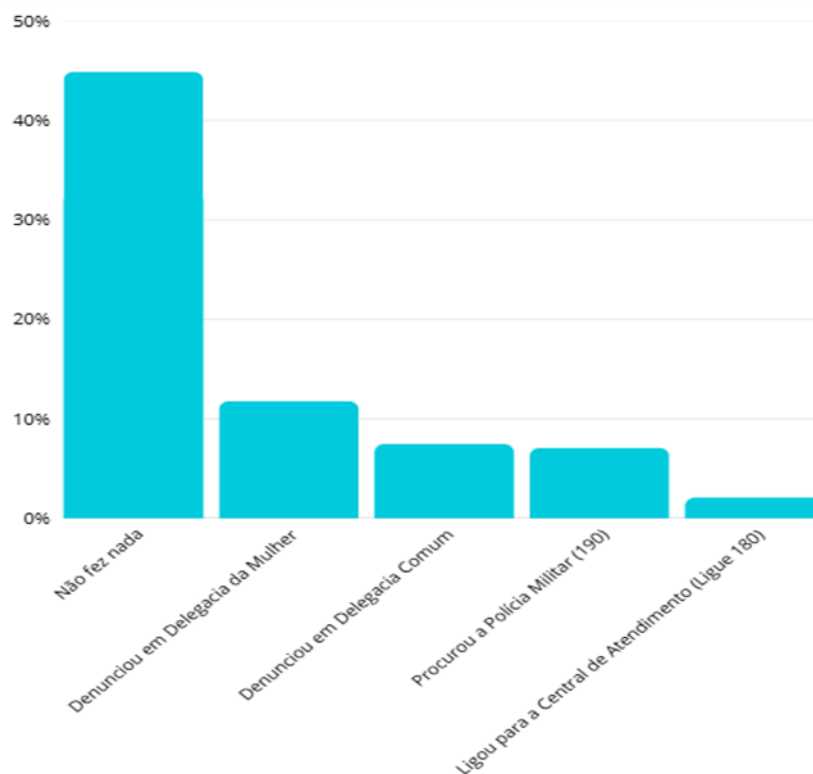
Fonte: Bueno, S.; LimaA, R. S.; Pinheiro, L.; Silva, F. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

O perfil da autoria e o local de maior incidência da violência contra a mulher no Brasil sublinham a dimensão íntima e doméstica do problema. Conforme apontado por Bueno et al. (2023, p. 31), a maior parte dos crimes violentos é cometida pelo ex-companheiro ou ex-namorado da vítima, totalizando 31,3% dos casos. Adicionalmente, a residência da própria mulher persiste como o principal cenário de agressão, concentrando 53,8% das ocorrências registradas (Bueno et al., 2023, p. 30). Tais estatísticas confirmam a persistência da violência de gênero como um fenômeno circunscrito ao ambiente de relações afetivas e familiares.

Apesar da alta incidência, a proporção de mulheres que buscam apoio institucional após a agressão mais grave permanece alarmantemente baixa, revelando a subnotificação. Os dados indicam que 44,9% das vítimas não recorreram a qualquer tipo de ajuda formal. As denúncias foram minoritárias, sendo que apenas 11,8% foram registradas em delegacias da mulher, 7,5% em delegacias comuns, 7,1% pela Polícia Militar (190) e 2,1% pelo Ligue 180 (Bueno et al., 2023, p. 35). Essa relutância em buscar o sistema de apoio, que pode ser reflexo do medo de retaliação ou da descrença na eficácia das instituições, revela um problema complexo que merece aprofundamento em estudos futuros. Abaixo a representação gráfica ilustra o tipo de ajuda e sua porcentagem.

⁴ Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. Para maiores informações, acesse: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres>>. (Acesso em: 2 jan. 2024).

Gráfico 2: proporção de mulheres que buscam ajuda após a agressão mais grave no Brasil.

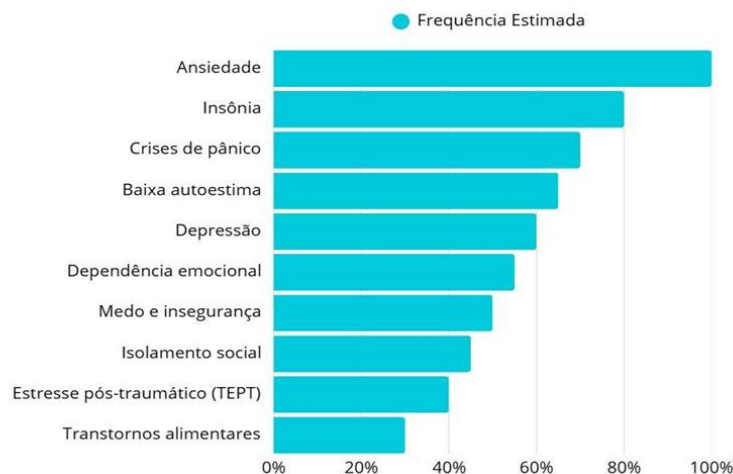


Um estudo realizado no período de agosto de 2021 a dezembro de 2022 na Unidade Pará Paz-Mulher, localizada na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), em Belém-PA, revelou os principais danos psicológicos causados pela violência doméstica contra a mulher em um universo de 326 mulheres vítimas, segundo repostas obtidas através da aplicação de questionários junto a cinco psicólogas que prestaram atendimento na unidade. De acordo com a pesquisa:

Os principais tipos de danos psicológicos causados pela violência doméstica são: ansiedade, insônia, crises de pânico, baixa autoestima, dependência emocional, isolamento social, depressão, estresse pós-traumático, medo, insegurança e transtornos alimentares. O dano mais citado pelas psicólogas diante do formulário foi a ansiedade, apontada em 100% pelas profissionais como a principal doença diagnosticada (Silva, *et al*, p. 6. 2023).

A seguir, o gráfico apresenta de forma ilustrativa os principais resultados do *Relatório Técnico sobre os Danos Psicológicos Causados pela Violência Doméstica contra a Mulher* (Belém: Unidade Pará Paz-Mulher / DEAM, 2023), evidenciando os impactos emocionais mais recorrentes observados nas vítimas.

Gráfico 3: frequência estimada de acordo com os principais danos psicológicos.



Fonte: Dados da pesquisa (2025)

A autora Suiene Silva (2023, p. 9) conclui que um dos fatores que corroboram para a perpetuação da violência contra a mulher é a “predominância do desequilíbrio de poder” nas relações abusivas. Esse desequilíbrio leva à diminuição da independência e autonomia da mulher, que a impede, inclusive, de viver longe do agressor, tornando-a submissa e menos capaz de ser a protagonista de sua própria vida.

Nesse processo de submissão baseada no medo, o abusador busca exercer controle sobre a vítima, limitando suas escolhas, liberdades e independência. Isso pode ocorrer de diversas formas, incluindo manipulação emocional, isolamento social, controle financeiro, ameaças e diversas outras formas de violência. Geralmente se utiliza de gestos, palavras, olhares reprovadores, desqualificação da imagem da mulher, destruição de seus objetos, ameaças, podendo culminar ainda em agressão física. Estes eventos causam danos à saúde emocional e psíquica da vítima de maneira complexa, duradoura e em alguns casos irreversíveis.

Segundo Ballone (2019) o dano psíquico é “uma Doença Psíquica nova na biografia de uma pessoa, relacionada diretamente a um evento traumático”. O dano psíquico, em particular o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), manifesta-se de forma significativa nos casos de violência doméstica contra as mulheres. As vítimas podem desenvolver TEPT devido à exposição prolongada a ameaças, agressões físicas, emocionais ou sexuais. O medo constante, a ansiedade, os *flashbacks*⁵ e a hipervigilância são características comuns do TEPT nessas situações.

Outras manifestações de dano psíquico em razão da violência psicológica incluem a manipulação e o controle emocional, que condizem com ameaças verbais frequentes que podem erodir a autoestima e a saúde mental das vítimas, levando a problemas de relacionamento, isolamento social, ideação suicida e, dependendo do contexto, os danos podem chegar ao extremo da prática do suicídio. Diante do exposto, quando há a ocorrência do dano psíquico, originada por um evento traumático, é possível dizer que há ofensa à saúde mental da vítima, correspondente a lesão corporal.

Em seu trabalho sobre violência psicológica contra a mulher, a juíza Ana Luísa Schmidt Ramos (Cavenaghi, B, 2019), defende que o dano psíquico pode ser considerado um crime de lesão corporal. Ela argumenta que a saúde, conforme definida pela OMS, engloba o bem-estar físico, mental e social da pessoa. Portanto, qualquer ofensa à saúde mental de alguém pode configurar o crime de lesão corporal.

Por oportuno, no Direito Penal, o dano psíquico é entendido como “lesões graves que resultaram em prejuízo emocional provavelmente ou certamente incurável ou, menos drasticamente, em doença que incapacita por mais de trinta dias” (art. 129, do Código Penal). Neste caso, fica evidente que o tipo penal propõe que a lesão corporal se caracteriza pela ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem. Nesse diapasão o bem jurídico protegido “é a integridade corporal da pessoa, devendo responsabilizar aquele que, por sua conduta, causar danos às funções biológicas, anatômicas, fisiológicas ou psíquicas da vítima” (Brasil, 1940).

Ao contrário das lesões corporais físicas, que podem ser documentadas através de evidências tangíveis, os danos psíquicos apresentam dificuldades probatórias. Porém, assim como ocorre na lesão corporal, os danos psíquicos deixam vestígios e para provar a existência do dano é necessário laudo psicológico feito por psicólogo ou psiquiatra.

O certo seria que apenas a palavra da vítima possuísse valor relevante, mas, infelizmente, somente o depoimento da ofendida se torna frágil, necessitando qualificar e materializar as provas através do laudo psicológico, criando um conjunto probatório da ação penal. Este laudo deve avaliar a probabilidade de os sintomas apresentados pela vítima estarem relacionados à violência psicológica sofrida, associando a materialidade do crime de lesão corporal com o dano psíquico causado pela ação do agressor.

A identificação clara do dano psíquico, proveniente da perícia médica e psicológica pode servir como evidência substantiva para uma maior eficiência na aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a materialidade do crime de lesão (art. 129 CP), nas suas formas qualificadas, ficam comprovadas, possibilitando a responsabilização do autor e uma fundamentação jurídica para a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06.

Não obstante, merece especial atenção a complexidade em se avaliar e mensurar a lesão causada ao bem jurídico tutelado, qual seja o bem-estar mental. Ao contrário das lesões físicas, que podem ser documentadas mais claramente, como já dito anteriormente, os danos psicológicos, muitas das vezes, são subjetivos. A necessidade de evidências legais e de um diagnóstico específico que comprove as lesões e traumas decorrentes dos eventos denunciados, pode envolver a vítima em uma série de procedimentos, como depoimentos e avaliações psicológicas que podem reabrir feridas emocionais e causar angústia adicional.

Essa busca pela produção de provas que garantam a materialização do dano psíquico pode, por vezes, expor a vítima a um processo doloroso e potencialmente revitimizante, onde ela é novamente confrontada com as

⁵ *Flashbacks* são memórias repentinas, involuntárias e vívidas de experiências pessoais passadas. Em muitos casos, essas memórias poderosas estão intimamente ligadas a eventos traumáticos. (Disponível em <<https://saudementalatibaia.com.br/blog/os-flashbacks/>>. Acesso em: 11 jan. 2024).

experiências traumáticas durante o processo de busca por justiça, o que pode resultar em sofrimento emocional prolongado, causando-lhe sofrimento adicional, agora pelo ente estatal. Assim, o ideal seria que, no órgão público, a primeira escuta fosse realizada pelo profissional de psicologia, com perguntas-chaves, que traduzisse o crime sofrido e ateste a lesão, com um único depoimento, e que após, a vítima fosse direcionada para os demais órgãos fora da rede de segurança pública, para acompanhamento psicológico.

Infelizmente, a revitimização também pode ocorrer diante da falta de sensibilidade ou compreensão por parte dos profissionais da segurança pública, possivelmente influenciados por preconceitos ou visões machistas. A Lei n. 14.321/22, que entrou em vigor em 31 de março de 2022 tipificou o crime de violência institucional, inserindo o art. 15-A na referida Lei contra abuso de autoridade (Lei n. 13.869/19). Este se caracteriza pela prática de atos comissivos ou omissivos, por parte de agentes públicos no desempenho de sua função, que intimidam a vítima diretamente e também quando o agente público permite que terceiros a intimidem.

A nova lei demonstra o importante reconhecimento de que o sistema pode, infelizmente, causar mais danos às vítimas de violência, além do que incentiva uma mudança na maneira como as vítimas devem ser tratadas pelo Sistema de Segurança Pública. É um passo importante para garantir que as mulheres em situação de violência não se sintam como um objeto nas mãos do Estado, mas sim como sujeitos de direitos.

A violência psicológica e o ciclo da violência

Em 1979, a psicóloga e pesquisadora Lenore Walker identificou que a violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes, acontece em um ciclo de três fases: tensão, agressão e lua de mel. Segundo o Instituto Maria da Penha, que cita a autora, esse Ciclo da Violência acaba dificultando o término do relacionamento, já que os momentos de sofrimento são alternados por manifestações de carinho e arrependimento por parte do(a) agressor(a).

O Ciclo da Violência compreende, primeiro, um aumento gradual da tensão emocional entre as partes, o agressor se torna mais crítico, irritável e motivador, enquanto a vítima se sente constantemente pressionada e ameaçada. Em seguida, ocorre a fase da explosão, onde o ato de violência em si (podendo ser física, moral, sexual, psicológica e patrimonial) ocorre. Nesse momento a violência psicológica é exercida de forma intensa, com insultos, humilhações, ameaças e manipulação emocional.

Após esse pico de agressão e abuso psicológico, chega a fase da lua de mel, onde o agressor demonstra arrependimento, pede desculpas, começa a agir de forma carinhosa e a presentear a vítima, isso cria uma falsa impressão de que o abuso não irá se repetir. Porém essa fase é temporária, à medida que o tempo passa, a tensão começa a se acumular, retornando à primeira fase do ciclo.

O ciclo geralmente se inicia de forma lenta, mas vai gradualmente se intensificando em escalada. Para isso, na maioria das vezes, o(a) agressor(a) primeiro adota a agressão psicológica para fragilizar emocionalmente a mulher e só posteriormente faz uso da violência física. Geralmente as mulheres têm dificuldades de identificar se o que estão passando é de fato uma relação abusiva, por isso a importância de conhecer as fases do ciclo da violência, para que as mulheres consigam identificar comportamentos abusivos que possam desencadear agressões futuras por parte dos seus companheiros e assim romper com a espiral de violências.

Como descrito na Lei n. 14.188/2021, a violência psicológica é uma forma de abuso que causa danos emocionais, mentais e psicológicos que, embora sejam extremamente nocivos, incapacitantes e lesivo, não deixa marcas visíveis no corpo, razão pela qual é mais difícil de ser identificada e, portanto, denunciada e punida. Contudo, é importante ressaltar que a violência psicológica faz parte do ciclo da violência. Trata-se de um padrão comportamental frequente em relacionamentos abusivos entre parceiros íntimos, pais, filhos, dentre outras situações.

É mister salientar que a violência psicológica precede ou acompanha todas as outras formas de agressão contra a mulher, criando um ambiente tóxico que perpetua o controle e a submissão. Por ser uma forma insidiosa, muitas vezes menos perceptível, passa despercebida tanto pelas vítimas, quanto pela sociedade em geral, tornando mais difícil sua identificação e denúncia. Contudo, as consequências dessa forma de violência causam danos psíquicos por vezes irreversíveis, tão danosos quanto a agressão física.

Além disso, a violência psicológica é elemento base do comportamento abusador, presente nas chantagens emocionais, nas ameaças, nas críticas constantes à aparência e/ou ao comportamento da vítima, na culpabilização da vítima em razão do insucesso do relacionamento; na culpabilização da vítima pelo ato de violência física e etc.).

III. Metodologia

O presente estudo adota um delineamento exploratório-documental com abordagem metodológica mista, que articula métodos quantitativos e qualitativos, sendo essencial para aprofundar a compreensão da problemática e assegurar a robustez das inferências.

Segundo Creswell (2014) e Flick (2018), a abordagem mista justifica-se pela necessidade de mensuração quantitativa para identificar padrões e tendências de ocorrências e de análise qualitativa para interpretar os

contextos e o conteúdo dos registros selecionados, buscando a compreensão aprofundada do fenômeno da violência doméstica na região de fronteira.

O universo da pesquisa de campo compreendeu a totalidade das 34.040 ocorrências atendidas pelo 21º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná (21º BPM-PR) no ano de 2023, englobando seus 27 municípios de circunscrição, atuando em uma região de fronteira e lidando com uma vasta gama de ocorrências. O universo de interesse específico da pesquisa documental, no entanto, consistiu nos 3.074 boletins de ocorrência (BOs) registrados pelo 21º BPM-PR no mesmo ano, relacionados unicamente a crimes de violência doméstica e familiar. A amostra de conveniência utilizada para a análise documental qualitativa consistiu em 152 boletins de ocorrência (BOs), selecionados a partir do total de 1.600 BOs nas quatro cidades-sede de Companhias (Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Santo Antônio do Sudoeste e Capanema).

A coleta de dados foi baseada em critérios de inclusão rigorosos: registros do 21º BPM-PR em 2023, classificados como violência doméstica e familiar, oriundos das cidades-sede selecionadas e com tipificação penal enquadrada nos crimes de Lesão Corporal (art. 129), Difamação (art. 139), Injúria (art. 140), Ameaça (art. 147), Perseguição (art. 147-A) e Violência Psicológica (art. 147-B) do Código Penal. Como critério de exclusão, foram descartados registros que não se enquadraram nesses crimes ou que não fossem classificados como violência doméstica, bem como registros de Companhias não selecionadas (Brasil, 2021). Os dados foram coletados no sistema interno de gerenciamento do Batalhão, o *Business Intelligence* da Polícia Militar, um sistema de acesso restrito que consolida dados públicos mediante requisição.

Inicialmente, foi realizado um levantamento quantitativo para mapear o volume total de ocorrências de violência doméstica (3.074 no total, sendo 1.600 nas quatro cidades selecionadas) e subsidiar a seleção da amostra (PMPR, 2023). Para a análise qualitativa, os 152 BOs foram selecionados de forma aleatória simples, sem o auxílio de sistemas informatizados, buscando diversificar as sequências numéricas e as tipificações penais.

Dessa forma, a metodologia mista e o delineamento exploratório-documental adotados neste estudo se mostraram fundamentais para atingir a compreensão aprofundada do fenômeno da violência doméstica conforme a visão da corporação.

IV. Resultados

A pesquisa documental e exploratória identificou a violência doméstica como um problema de magnitude alarmante na área de atuação do 21º BPM-PR, com 3.074 BOs registrados em 2023, representando 9% do total de crimes e ocorrendo majoritariamente nas residências.

No entanto, o estudo apontou uma distorção nos registros devido à falha na correta tipificação das diversas formas de violência. Os agentes tendem a priorizar a violência física (426 agressões físicas registradas) em detrimento de formas não-físicas.

Um achado crucial é a subnotificação da Violência Psicológica (Art. 147-B do Código Penal), cuja baixíssima incidência é atribuída ao desconhecimento da Lei n. 14.188/2021 e à dificuldade em registrar o dano emocional (Brasil, 2021). Isso demonstra que as formas de violência não visíveis não são tratadas com o devido rigor.

O estudo conclui que essa subestimação da violência real, somada à existência de "cifras ocultas" (Oliveira, 2021; Caetano, 2020), impede um diagnóstico completo. Recomenda-se, portanto, o investimento urgente em capacitação policial focada em atualização legislativa e técnicas de escuta especializada, visando a correta identificação e o tratamento integral de todas as formas de violência doméstica.

V. Considerações Finais

O objetivo central deste estudo foi realizar uma análise documental exploratória para aprofundar a compreensão da violência doméstica em uma região de fronteira, revelando a defasagem crítica entre o avanço legislativo e a prática policial.

A pesquisa demonstrou que, apesar do Brasil possuir um arcabouço legal robusto, com a Lei Maria da Penha e a tipificação da Violência Psicológica (do Código Penal), a aplicação da lei na fase investigativa ainda é severamente limitada por uma visão que prioriza o dano físico e por uma persistente influência patriarcal. A análise da amostra de 152 boletins de ocorrência (BOs) confirmou a hipótese central do estudo: a existe uma extensa defasagem entre o correto enquadramento da conduta criminosa e a realidade das experiências sociais, evidenciada pela baixíssima incidência de Violência Psicológica e pelas inconsistências entre o relato das vítimas e a tipificação final feita pela autoridade.

Esta conclusão aponta para a principal limitação do sistema de segurança pública e, por extensão, da própria pesquisa: a impossibilidade de medir as "cifras ocultas" e de obter um diagnóstico completo do problema quando os registros oficiais são falhos. No entanto, o estudo oferece um valor inestimável para a sociedade e a Academia ao identificar precisamente o ponto de estrangulamento na persecução penal. Ao expor a subestimação da violência psicológica, que possui *status* real de agressão, o trabalho confirma a hipótese de que essa forma de

violência não é percebida nem tratada com o devido rigor, o que permite o direcionamento de políticas públicas para a capacitação dos agentes, superando o foco exclusivo na violência *stricto sensu*.

Portanto, a grande oportunidade reside no empenho governamental em orientar e capacitar os atores envolvidos na aplicação da lei. É imperativo que a Polícia Militar e outros órgãos de fiscalização transcendam a priorização da violência visível, garantindo que o e as demais tipificações sejam corretamente aplicadas. Essa medida não só confirma a necessidade de intervenção para corrigir as falhas na tipificação, mas também assegura o cumprimento da legislação e a plena proteção das vítimas, além de fornecer dados mais fidedignos para a Academia, permitindo a construção de um conhecimento mais preciso e interdisciplinar sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

Referências Bibliográficas

- [1]. Brasil. Lei N.º 11.340, De 7 De Agosto De 2006. Lei Maria Da Penha. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. Brasília, Df: Presidência Da República, [2006]. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso Em: 01 De Outubro De 2025.
- [2]. Brasil. Lei N.º 14.188, De 28 De Julho De 2021a. Institui O Programa Sinal Vermelho Contra A Violência Doméstica. Brasília, Df: Presidência Da República, [2021]. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso Em: 30 De Setembro De 2025.
- [3]. Brasil. Decreto-Lei N. 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Código Penal. Inclui O Art. 147-B, Tipificando O Crime De Violência Psicológica Contra A Mulher (Incluído Pela Lei N. 14.188/2021). Rio De Janeiro, Rj: Presidência Da República, [1940]. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso Em: 10 De Outubro De 2025.
- [4]. Bueno, S.; Lima, R. S.; Pinheiro, L.; Silva, F. Visível E Invisível: A Vitimização De Mulheres No Brasil – 4ª Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023. 100 P. Disponível Em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/B04fc1a7-990f-4875-8e8c-f34a377b2b83>. Acesso Em: 29 De Setembro De 2025.
- [5]. Cnj. Sinal Vermelho: Cnj Lança Campanha De Ajuda A Vítimas De Violência Doméstica Na Pandemia. [Brasília, Df]: Conselho Nacional De Justiça, 2020. Disponível Em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso Em 01 De Outubro De 2025.
- [6]. Federici, Silvia. Calibã E A Bruxa: Mulheres, Corpo E Acumulação Primitiva. São Paulo: Elefante, 2017. Doi:10.26512/Les.V22i1.31512. Disponível Em: <https://periodicos.unb.br/index.php/Les/article/view/31512/30233>. Acesso Em 02 De Outubro De 2025.
- [7]. Gonzalez, Léila. Racismo E Sexismo Na Cultura Brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, P. 223-244, 1984. Disponível Em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891668/mod_resource/content/1/Racismo_E_Sexismo_Na_Cultura_Brasileira.Pdf. Acesso Em: 02 De Outubro De 2025.
- [8]. Jornal Meio News. Maria Da Penha, Da Dor À Lei. Veja A História Da Mulher Cuja Vida Mudou, Mudou Vidas. Piauí, 2013. Disponível Em: <https://www.meionorte.com/noticias/maria-da-penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-202771>. Acesso Em: 01 De Outubro De 2025.
- [9]. Krug, Etienne G. Et Al. World Report On Violence And Health. Geneva: World Health Organization (Who), 2002. Doi: 10.1016/S0140-6736(02)11133-0. Disponível Em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12384003>. Acesso Em: 05 De Outubro De 2025.
- [10]. Marcondes Filho, Ciro. Violência Fundadora E Violência Reativa Na Cultura Brasileira. São Paulo: São Paulo Em Perspectiva, V.15 N.2, Abr./Jun. 2001. Disponível Em: <<https://www.scielo.br/J/Spp/A/Rfwfx3nckwsmqfj9kk5pk/>>. Acesso Em: 05 De Outubro De 2025. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000200004>.
- [11]. Penha, Maria Da. Sobrevivi... Posso Contar. 2. Ed. Fortaleza: Armazém Da Cultura, 2012.
- [12]. Pesquisa Nacional De Saúde (Pns). Pesquisa Nacional De Saúde: Ciclos De Vida. Rio De Janeiro: Ibge, 2019. Disponível Em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101846>. Isbn:9786587201764 Acesso Em: 07 De Outubro De 2025.
- [13]. Saffioti, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado E Violência. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. Isbn 978-85-7743-262-2.
- [14]. Walby, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Basil Blackwell, 1990. Disponível Em https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_Book_Blackwell.Pdf. Acesso Em 08 De Outubro De 2025.